

A. I. N° - 232400.0004/19-4
AUTUADO - JIREH DIST E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI
AUTUANTE - NILCÉIA DE CASTRO LINO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 31/07/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0077-03/20-VF

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA ENTRE A ALÍQUOTA INTERNA PRATICADA NO ESTADO DE DESTINO E A ALÍQUOTA INTERESTADUAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. Mercadorias destinadas a não contribuinte do ICMS. A responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual cabe ao remetente das mercadorias, nos termos do inciso I do § 4º, do art. 2º, da Lei nº 7.014/96. O Autuado não logra êxito em elidir a acusação fiscal. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração lavrado em 17/09/2017, exige crédito tributário no valor histórico de R\$627.436,14, acrescido da multa de 60%, em razão da **Infração 01 - 06.02.05**. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, pelo estabelecimento remetente de mercadoria, bem ou serviço, para uso, consumo ou ativo permanente, destinados a consumidor final, não contribuinte do imposto, na hipótese do inciso XVI, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96.

O Autuado impugna o lançamento, fls. 80 a 82, argumentando e alinhando suas razões de defesa a seguir sintetizadas.

Observa que, analisando a sua base de dados referente ao período relacionado no Auto de Infração, identificou que alguns dos documentos fiscais constantes no Anexo II, do referido auto não estão em sua base de dados.

Apresenta quadro, fl. 80, que diz demonstrar que o valor total de diferencial de alíquota é de R\$566.936,82.

Destaca que, conforme sua base de dados, a planilha com o detalhamento dos dados está gravada na mídia anexada à fl. 91.

Frisa que, diante do princípio da razoabilidade, com o intuito de mitigar riscos de autuação indevida, pugna que seja considerado haver, de fato, diferença entre as bases de dados, existindo a necessidade de que esses dados sejam confrontados.

A Autuante presta a informação fiscal às fls. 93 a 95 apresentando as seguintes argumentações.

Depois de reproduzir o teor da acusação fiscal, observa que o Impugnante maneja a Defesa na qual, em síntese, afirma haver uma diferença entre as bases de dados e que existe necessidade de que esses dados sejam confrontados.

Assinala que como suporte às suas alegações, o Defendente sustenta que o valor total da Notificação, incluindo imposto e multa, é de R\$63.599,39 para depois, num quadro/planilha afirmar ter demonstrado que o valor total do diferencial de alíquota é de R\$566.936,82.

Revela que o Impugnante apresenta basicamente como prova algumas planilhas contidas num arquivo digital as quais não são suficientes para elidir a acusação fiscal.

Registra que a peça Impugnatória apresentada não consegue consubstanciar a impugnação do Autuado, já que, sequer contém os elementos estritamente necessários à elucidação do quanto arguido e a formação do convencimento da autoridade fiscalizadora, de tal sorte, que o lançamento remanesce procedente.

Revela que o Defendente afirma ter constatado que alguns documentos fiscais constantes no Anexo II, do Auto de Infração não estão em sua base de dados, porém não relaciona esses documentos, nem afirma qual o montante que, se procedente, deveria ser expurgando do *quantum* devido.

Revela que o Impugnante destaca que o valor total da Notificação, incluindo imposto e multa, é de R\$63.599,39 (sessenta e três mil, quinhentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos) e em seguida apresenta um quadro / planilha em que afirma ter demonstrado que o valor total do diferencial de alíquota é de R\$566.936,82, cuja planilha com o detalhamento dos dados está gravada na mídia anexada.

Observa que a mídia a qual se refere o Autuado, fl. 91, contém algumas planilhas que não explicam nada, não há alusão ao valor que considera indevido, nem servem para confirmar as questões defendidas.

Registra que o Impugnante apenas assinala haver uma diferença entre as bases de dados e por isso existe necessidade de que esses dados sejam confrontados no intuito de mitigar riscos de autuação indevida.

Sustenta que a peça impugnatória apresentada não contém os elementos necessários e suficientes para elucidar o quanto contestado, e se apresenta em total desacordo com a premissa dos incisos III e IV, art. 8º, do RPAF-BA/99, que estabelece:

Art. 8º As petições deverão conter:.

[...]

III - o pedido e seus fundamentos, expostos com clareza e precisão;

IV - os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar a verdade de suas alegações;

Assinala seu entendimento de que a peça impugnatória serve apenas para configurar uma possível preclusão obstativa de produção de prova configuradora de fato modificativo da acusação fiscal e conduta procrastinatória do feito.

Conclui pugnando pela procedência do Auto de Infração, tendo em vista que estão devidamente caracterizados os elementos que ensejaram a pertinente ação fiscal motivo pelo qual, ratifica a Autuação.

VOTO

Depois de examinar as peças componentes do presente PAF, verifico que mesmo não sendo suscitadas questões específicas de nulidade, o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a Lei 7014/96 e o RICMS-BA/2012. Constatou que a irregularidade apurada, afigura-se devidamente demonstrada no levantamento fiscal, que serve de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, possibilitando defender-se, não havendo, portanto, o que se falar em cerceamento de defesa, bem como a apuração do imposto encontra-se em conformidade com o fato descrito no corpo do Auto de Infração.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do Auto de Infração, encontrando-se definidos o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário exigido. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do art. 18, RPAF-BA/99, para se decretar a nulidade da autuação.

No que concerne ao pedido do Impugnante para que fossem confrontados os elementos

constantes do levantamento fiscal com sua base de dados, não vislumbro qualquer necessidade de informações adicionais para o deslinde da matéria ora em questão, uma vez que os elementos coligidos nos autos são suficientes para se firmar o juízo e convicção, indispensáveis para a decisão da lide. Assim, com fundamento nas alíneas “a” e “b”, do inciso I, do art. 147, do RPAF-BA/99, indefiro o pedido de realização de diligência.

No mérito, o Auto de Infração imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre alíquotas internas e interestaduais, pelo estabelecimento remetente de mercadoria, bem ou serviço, para uso, consumo ou ativo permanente, destinados a consumidor final localizados nesse Estado, não contribuinte do imposto, conforme demonstrativo acostado às fls. 09 a 66 e CD - fl. 67.

Em suas razões de defesa o Impugnante, concentrou seu argumento defensivo, exclusivamente, na indicação de que, analisando a sua base de dados referente ao período autuado, identificou que alguns dos documentos fiscais constantes no Anexo II, do presente Auto de Infração não estão em sua base de dados. Com base em quadro que apresenta à fl. 81, diz demonstrar que o valor total de diferencial de alíquota é de R\$566.936,82, conforme sua base de dados e em planilha com detalhe dos dados na mídia que anexa à fl. 91. Suscitou, com o intuito de mitigar riscos de autuação indevida, a necessidade de que esses dados sejam confrontados.

Explicou a Autuante, ao prestar informação fiscal, que as planilhas contidas no arquivo digital apresentados pela Defesa não são suficientes para elidir a acusação fiscal. Revelou que a peça Impugnatória não contém, sequer, os elementos estritamente necessários à elucidação do quanto arguido, uma vez que não relaciona quais os documentos e nem afirma qual o montante que, se procedente, deveria ser expurgado da autuação.

A previsão legal em que se alicerça a exação fiscal é veiculada na Lei nº 7.014/96, nos seguintes termos:

“Art. 2º O ICMS incide sobre:

[...]

§4º Na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e interestadual caberá ao:

[...]

II - remetente e o prestador localizados em outra unidade da Federação, inclusive se optante pelo Simples Nacional, quando o destinatário não for contribuinte do imposto.

[...]

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

[...]

XVI - da saída do estabelecimento do remetente ou do início da prestação, conforme o caso, destinada a consumidor final, não contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação;

[...]

Art. 13. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do contribuinte ou responsável, é:

[...]

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

[...]

j) relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas:

[...]

2 - o do estabelecimento remetente de mercadoria ou bem destinado a consumidor final não contribuinte do imposto, na hipótese do inciso XVI do caput do art. 4º desta Lei;

[...]

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

[...]

c) relativamente ao pagamento da diferença de alíquotas:

[...]

2 - onde tenha início a prestação, na hipótese do inciso XVI do caput do art. 4º desta Lei;”

Examinando os autos, inicialmente, constato que os demonstrativos elaborados pelo Autuante para apurar a exigência fiscal, objeto do Auto de Infração, acostados às fls. 09 a 66 e CD à fl. 67, cujas cópias foram devidamente entregues ao Impugnante, fl. 72, discriminam de forma minudente, identificando cada uma das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento autuado que compuseram a apuração do montante do imposto apurado para cada período objeto da autuação. O Anexo I - Demonstrativo das Infrações apresenta sinteticamente, por período mensal, os valores do ICMS - Diferença de Alíquota não recolhida, fl. 09, o Anexo II - Relatório de Notas Fiscais, fls. 10 a 53, identifica todas as notas fiscais arroladas no levantamento fiscal e o Anexo III, demonstra analiticamente a apuração do valor exigido em cada nota fiscal, fls. 55 a 66 e no CD a fl. 67. Suprindo assim, de forma inequívoca, o Autuado de todos os elementos necessários e suficientes para seu exercício de ampla defesa.

Por seu turno, o Defendente nem sem sequer, a título de exemplo, identifica a origem da diferença apontada de um único documento fiscal, alegou que foram arrolados no levantamento fiscal alguns documentos que não constam em sua base dados. Verifica-se que além da planilha sintética apresentada pela Defesa à fl. 81, com base na qual informa ser o valor total do diferencial de alíquota o montante de R\$566.936,82, não consta da impugnação de onde provieram os valores apurados pelo Defendente, nem mesmo em cada período de apuração.

O Anexo acostado a Defesa com planilhas de Excel se constitui, apenas e, tão-somente, de um elenco das notas fiscais arroladas no levantamento fiscal sem qualquer indicação da origem das diferenças apontadas e sem qualquer correlação com os valores apurados pela fiscalização de forma minudente e individualizadamente por documento fiscal e por período de apuração, elaborada pela Autuante e entregue ao Autuado.

Assim, entendo que as ponderações alinhadas pelo Impugnante em sua peça defensiva se constituem de mera alusão ao seu banco de dados, eis que, mesmo dispondo de todos os elementos em sua escrita fiscal para enfrentar a acusação fiscal, carreou aos autos alegações desprovidas de comprovações fáticas de suas razões defensivas, portanto, incapazes de elidir a acusação fiscal que se fundamenta alicerçada na legislação de regência e em demonstrativo sintético e analítico por operação.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232400.0004/19-4, lavrado contra **JIREH DIST E VAREJISTA EM AR CONDICIONADO, PEÇAS E ACESSÓRIOS EIRELI** devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$627.436,14**, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “f”, o art. 42, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*